



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068823-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELERSON BARBOSA SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22832

Agravo de Instrumento nº 2068823-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Welerson Barbosa Santos

Agravado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: André Rodrigues Menk

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA.
Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça –
Presunção relativa da declaração de hipossuficiência –
Existência de elementos a evidenciar a falta dos
pressupostos legais para a sua concessão – Previsão do
artigo 99, §2º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida.
– Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Welerson Barbosa Santos, contra a r. decisão de fl. 44 dos autos originários, que, em embargos à execução fiscal promovido pelo Estado de São Paulo em face de Welerson Barbosa Santos, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que o autor recolha as custas no “*prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil*” (fl. 44 daqueles autos).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que: **a)** a “*r. decisão destacou apenas o fato de que o agravante era proprietário do veículo. Ressalte-se: era. Ou seja, não é mais. Consequentemente, não possui o bem e, portanto, não há como exigir a comprovação de renda suficiente para arcar com as despesas processuais. [...] A decisão revela-se, com a devida venia, equivocada ao presumir que o agravante possui renda suficiente para arcar com as custas processuais dos embargos à execução, sem qualquer demonstração concreta dessa capacidade financeira.*” (fl. 4); **b)** a “*mera comparação entre o valor do veículo anteriormente de sua propriedade e as despesas processuais é absolutamente inadequada e desprovida de fundamento jurídico, uma vez que a posse pretérita de um bem não significa, por si só, a existência de disponibilidade financeira atual para custear o processo. Verifica-se assim, que a decisão agravada parte de premissas equivocadas e infundadas, ignorando os documentos anexados aos autos*”

que comprovam a real situação econômica do agravante e, consequentemente, seu direito à gratuidade da justiça.” (fl. 5); c) “[n]os próprios autos dos embargos à execução, o agravante comprova que o bem em questão, objeto da cobrança do imposto discutido nos autos principais, foi penhorado no processo nº. 1060154-07.2013.8.26.0100, movido pelo Itaú Unibanco S/A contra o ora agravante, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Tal circunstância evidencia que o agravante não apenas deixou de ser proprietário do veículo, mas que sequer detém disponibilidade econômica sobre o bem, o que reforça sua alegação de insuficiência financeira. Dessa forma, é incontestável que o agravante não é mais o proprietário do veículo.” (fl. 5); d) “[c]onforme demonstrado na Declaração de Imposto de Renda do agravante, anexada às fls. 38/43, ele se enquadra perfeitamente nos requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Isso porque seus rendimentos são compatíveis com a presunção de hipossuficiência econômica, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.” (fls. 7/8); e) a “omissão na apreciação desses documentos configura uma falha na decisão, o que justifica a necessidade de sua reforma, a fim de que o direito do agravante ao benefício da justiça gratuita seja adequadamente reconhecido.” (fl. 9); f) “o agravante não é mais proprietário do veículo objeto dos embargos à execução, e tampouco possui imóvel em seu nome, considerando a penhora realizada.” (fl. 10); g) “é importante ressaltar que o fato de o agravante estar representado por advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita. A contratação de advogado não pode ser considerada, por si só, indicativa de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sobretudo porque muitos profissionais atuam sob a modalidade de honorários no êxito ou prestam assistência a clientes hipossuficientes sem exigir pagamento antecipado.” (fl. 11); h) menciona julgados nesse sentido.

Pretende, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso “reformando a r. decisão agravada para conceder a justiça gratuita conforme demonstração de hipossuficiência” (fl. 13).

Concedido prazo para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 49/51). Juntada manifestação do agravante (fl. 56 daqueles

autos). Indeferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 65/66), com contraminuta (fls. 73/76); os autos tornaram conclusos (fl. 77), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de embargos à execução fiscal, em que se pretende a *“anulação das Certidões de Dívida Ativa, considerando que o embargante não detém a posse do bem, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos questionados, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2020 a 2024 e o cancelamento de quaisquer restrições, protestos ou inscrições em cadastros de inadimplentes decorrentes desses lançamentos”* (fl. 14 dos autos originários), além da concessão dos benefícios da gratuidade.

Insurge-se, pois, o embargante, ora agravante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Fls. 36/37: Em que pese os documentos coligidos aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado.

Conforme se infere da própria leitura da inicial, bem como da execução fiscal correlata, o embargante era proprietário do veículo Ford Mustang V6, o que evidencia que possui renda suficiente para arcar com as custas processuais dos presentes embargos, as quais não chegam perto do valor de referido veículo.

INTIME-SE o embargante, portanto, a providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.” (fl. 44 dos autos originários).

Pois bem.

Preliminarmente, passa-se à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Considerando que a presunção de hipossuficiência é de ordem relativa, cedendo diante de outras circunstâncias em contrário, deve o Magistrado aferir, em cada caso, com base nos elementos à sua disposição, se as condições econômicas da parte são compatíveis com a alegada condição de necessitado e, então, deferir ou não o benefício, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (d. n.)

E, na espécie, não se vislumbra, do teor da documentação juntada, a alegada condição de hipossuficiência econômica do recorrente, em especial, após a determinação deste relator para que trouxesse aos autos documentos atualizados demonstrando sua situação econômica, ignorando a determinação, juntou aos autos o mesmo documento que já constava na execução fiscal anexada. Assim, ao que parece, o agravante busca ocultar seu patrimônio e fonte de renda, no entanto, os bens relacionados, ainda que parcialmente penhorados,

são indiscutivelmente de alto valor (*“Apartamento Duplex, com 434,46 m² de área privativa, localizado no bairro do Morumbi (fls. 21/27 dos autos de nº 1502694-83.2024.8.26.0014), que conjuntamente com o veículo Ford Mustang V6 descrito na r. decisão recorrida”*: fl. 51 deste instrumento), cujo valor supera em muito a execução fiscal subjacente.

Tais circunstâncias, a princípio, afastam a alegação de que o pagamento das custas e despesas processuais geraria prejuízo ao seu sustento.

A propósito, respeitados entendimentos jurisprudenciais diversos, a matéria não é nova nesta C. Câmara, que tem decidido no mesmo rumo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO DEMANDANTE, SERVIDOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SEU SUSTENTO – RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A CONCESSÃO DA BENESSE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2150090-30.2016.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 05.10.2016 – d. n.)

Outrossim, o A. Superior Tribunal de Justiça enfatizou:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação [‘do seu real estado financeiro’]” (AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AgInt no REsp nº 1670585/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 20.03.2018.)

Portanto, no caso, a hipossuficiência não está demonstrada, circunstância que impõe o indeferimento do benefício pretendido.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator